

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 13386/C00.437/93-02

SESSAO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1994 - ACORDAO N 107-1.830

RECURSO N 89.181 - COFINS - EX. 1992

RECORRENTE: ELECTROCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA/SP

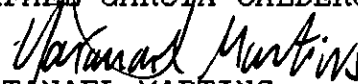
COFINS - NORMAS PROCESSUAIS -
INEXISTENCIA DE LITIGIO INSTAURADO -
PROCEDENCIA DO LANÇAMENTO. A instauração
da fase litigiosa, a teor do disposto no
artigo 14 do Decreto 70.235/72, somente
ocorre quando o contribuinte discorda do
lançamento, não se devendo conhecer,
assim, recurso que pleiteia soluções
administrativas, de competência exclusi-
va da repartição arrecadadora.

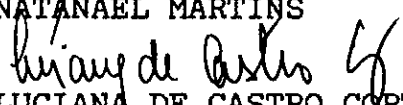
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por ELETROCAST INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-
cer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e vo-
to que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 07 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA
SESSAO DE: 22 SET 1995 DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGE LA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13886/000.437/93-02

RECURSO Nº 89.181

ACÓRDÃO Nº 107-1.830

RECORRENTE: ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Através de petição protocolada em 20 de dezembro de 1993, o sujeito passivo contesta a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração que instrui os presentes autos, decorrente do não recolhimento da COFINS

Reconhece que se encontra inadimplente, afirmando que "passa por um momento de extrema dificuldade financeira."

Afirma, conforme palavras:

"Se de um lado a Fazenda Nacional paga seus débitos com anos de atraso, através de precatórios e sem correção a partir do lançamento do mesmo - o que importa num prejuízo inestimável ao contribuinte, diante da inflação galopante - por quê então se dispensa um tratamento diferenciado quando se invertem os papéis."

Defende a tese de que "não se pode punir aqueles que apesar da inadimplência, estão lutando no mercado de trabalho, gerando uma gama de empregos diretos e indiretos, gerando riquezas e fomentando a economia nacional."

Conclui, com a seguinte assertiva:

"A cobrança elevada dos créditos apurados, certamente dificultará a solvência do problema. O mais justo é encontrar uma saída jurídica que permita o parcelamento deste débito, relevando-se a multa e corrigindo-a, se for o caso, em valores compatíveis com a possibilidade da notificada."

Finalmente, requer o recebimennto da "presente impugnação administrativa, para cancelar a notificação fiscal de débito e aceitar o pedido de parcelamento do débito, esclarecendo os enquadramentos legais e os requisitos a serem preenchidos."

A autoridade julgadora, entendendo que as razões apresentadas não infirmam o procedimento fiscal, manteve o auto de infração, assim ementado a sua decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13886/000.437/93-02
ACÓRDÃO Nº 107-1.830

"ARGUMENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO QUE PROCURA CONTESTAR PROCEDIMENTO REGULAR DO AGENTE DO FISCO, BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR A EXAÇÃO FISCAL CONSUBSTANCIADA EM AUTO DE INFRAÇÃO - Mantém-se o lançamento regularmente efetuado, uma vez que, nos termos do parágrafo único, do art. 142, da Lei nº 5.172/66 - CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Inconformada com a decisão, às fls. 49/50, a Recorrente, não contestando a procedência do crédito tributário, requer, a final:

"Se dignem receber o presente recurso administrativo para reformar a decisão do órgão julgador de primeira instância e aceitar nosso pedido de parcelamento do débito nos moldes do que foi solicitado na impugnação".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A contribuinte, rigorosamente falando, não instaurou a fase litigiosa nos termos em que dispõe o art. 14 do Decreto 70235/72, visto que não obstante ter "impugnado" o lançamento, formulou o seguinte pedido:

"Pelo exposto, é a presente para requerer a Vsa., se digne receber a presente impugnação administrativa, para cancelar a notificação fiscal de débito e aceitar, nosso pedido de parcelamentos do débito, esclarecendo-nos dos enquadramentos legais e dos requisitos a serem preenchidos".

O processo, portanto, poderia ter sido encaminhado à divisão competente para que a pleito de parcelamento da dívida fosse apreciado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13886/000.437/93-02
ACÓRDÃO Nº 107-1.830

Não obstante, a impugnação foi a julgamento tendo a autoridade julgadora obviamente mantido o auto de infração, insurgindo-se a Recorrente da decisão prolatada, reiterando o pedido formulado na peça vestibular.

Ora, este Colegiado - a exemplo das repartições de origem quando realizando funções judicantes - é competente para julgamento de dissídios instaurados em face de impugnação a autos de infração. Isto é, quando o contribuinte, a tempo e hora, formula a discordância quanto ao lançamento, deduzindo as razões pelas quais o faz.

No caso concreto, como se viu, a Recorrente não discordou do lançamento que lhe foi imputado pelo que em sede do Contencioso Administrativo Tributário, nada há a se apreciar.

Nessa ordem de idéias, conheço do recurso porque tempestivo, não apreciando as razões do apelo em face da inexistência de litígio, podendo a repartição de origem, obviamente, apreciar o pleito de parcelamento do contribuinte.

É como voto.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.